



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2022.0000002307

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **0000015-20.2019.4.03.6131**, data de oferecimento da denúncia **08/11/2019**, data de recebimento da denúncia **12/11/2019**, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assunto **Contrabando ou descaminho**, distribuído à **1ª Vara Federal de Botucatu** e que figuram como **CONDENADO(A) KERLON ROBERTO MILANI GARCIA**, C P F **047.212.309-23**, como **ADVOGADO(A) ALESSANDRO DORIGON**, C P F **036.673.489-08**, como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ **26.989.715/0031-28**, deles verificou constar:

07/12/2021 - Arquivado Definitivamente

24/09/2021 - Decorrido prazo de KERLON ROBERTO MILANI GARCIA em 23/09/2021 23:59.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) CONDENADO: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

DESPACHO

Considerando o certificado ID. 55876356, e que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, está dispensada de inscrever em Dívida Ativa da União valores consolidados inferiores a R\$ 1.000,00, bem assim de proceder à execução de valores consolidados inferiores a R\$ 20.000,00, exceto àqueles atinentes às penas de multa, e que nos presentes autos pende apenas o recolhimento de custas processuais, cujo valor para o réu é inferior aos acima delineados, remetam-se, oportunamente, e após as devidas cautelas, os autos ao arquivo, tão logo sobrevenha notícia de cumprimento do ofício ID. 64610620, bem como da destruição dos bens apreendidos.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 1 de setembro de 2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) CONDENADO: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão ID. 52605296, procedi à inscrição do nome do(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, por meio do site do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 408/2004 – CJF, conforme segue.

BOTUCATU, 12 de julho de 2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) CONDENADO: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

C E R T I D ã O

Certifico que encaminhei a Guia de Recolhimento com as cópias pertinentes ao SEDI para distribuição de Execução de Pena no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, conforme segue.

BOTUCATU, 8 de julho de 2021.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
APELANTE: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DORIGON - PR41651-A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o Acórdão ID 156305805 transitou em julgado em 27/04/2021.

São Paulo, 29 de abril de 2021.



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
APELANTE: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DORIGON - PR41651-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
APELANTE: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DORIGON - PR41651-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Kerlon Roberto Milani Garcia** contra a sentença (id. 141366268) que o absolveu da prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e o condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto como incurso no delito tipificado no art. 334-A, do Código Penal, com decretação de inabilitação para dirigir veículos a que se refere o art. 92, III do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato a ser destinada à União Federal.

Em razões recursais, a defesa requer: (i) o afastamento da majorante relativa a paga ou promessa de recompensa; e (ii) a revogação da medida de suspensão do direito de dirigir, tendo em vista o uso do veículo para sustento do apelante. Subsidiariamente, requer seja aplicado o art. 278-A, §1º do Código de Trânsito Brasileiro (id. 141366285).

A sentença foi publicada em 20/07/2020 e transitou em julgado para a acusação (id. 141366272), que apresentou suas contrarrazões (id. 141366287).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento do apelo defensivo (id. 141479894).

É o relatório.

À revisão, nos termos regimentais.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
APELANTE: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DORIGON - PR41651-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Consta dos autos que **Kerlon Roberto Milani Garcia** foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, *caput* e §1º, inciso V, do Código Penal, e art. 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97 (ID 141366100).

Narra a denúncia que, em 20 de janeiro de 2019, por volta das 22h30, na rodovia SP 280, Km 208, em Itatinga/SP, policiais militares rodoviários abordaram o caminhão VW, placa ASR 4566, Maringá/PR, dirigido por **Kerlon Roberto**, e localizaram no compartimento de carga do veículo 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros da marca *Eight*. O veículo estava, ainda, equipado de um rádio transceptor (ID 141366100).

Prosseguiu o Ministério Público Federal afirmando que a mercadoria apreendida foi avaliada pela Receita Federal em R\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), e os tributos elididos em R\$2.501.703,75 (dois milhões, quinhentos e um mil, setecentos e três reais e setenta e cinco centavos), conforme fl. 190 do ID 141366101.

A denúncia foi recebida em 12.11.2019 (ID 141366108).

Após regular instrução, foi prolatada sentença (ID 141366267) que absolveu **Kerlon Roberto Milani Garcia** da prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e o condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto como incurso no delito tipificado no art. 334-A, do Código Penal, com decretação de inabilitação para dirigir veículos a que se refere o art. 92, III do CP.

Desta decisão foi interposto o presente recurso de apelação pela defesa de **Kerlon Roberto Milani Garcia**, cujas razões passo à análise.

A materialidade, a autoria e o dolo não foram objeto de impugnação recursal e estão amplamente demonstrados pelos elementos constantes dos autos.

De fato, a **materialidade** é inconteste: a) auto de apresentação e apreensão nº 11/2019 (ID 141366101 - fls. 10/11); b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal/AITAGF nº 0810300-13646/2019 (ID 141366101 - fls. 187/190); e, c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 25/2019 (ID 141366101 - fls. 46/51).

A **autoria** e **dolo** estão bem delineados pela prova oral produzida durante a instrução processual, já que o réu confessou a prática do contrabando.

As testemunhas *André Cristiano de Almeida e Antonio da Silva Duarte Neto*, policiais militares rodoviários, disseram que foram os responsáveis pela abordagem do caminhão conduzido pelo réu **Kerlon Roberto** e que localizaram carga de cigarros estrangeiros alocados na carga do veículo, bem como que este

teria confessado o transporte de Guaíra/PR até São Paulo/SP e que receberia a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para fazê-lo; afirmaram que o réu também disse que foi contratado por indivíduo apelidado de *Beira*, que estaria atuando como "batedor" no percurso (ID 141366212 2 141366213).

Em seu interrogatório perante o Juízo, o réu **Kerlon Roberto** confirmou o depoimento prestado à autoridade policial, no sentido de que fora preso em flagrante quando transportava carga de cigarros no caminhão que conduzia, o qual já recebera "carregado" na cidade de Guaíra/PR, com destino a São Paulo/SP; disse que foi contratado por pessoa de alcunha *Beira*, o qual atuava como "batedor", com quem se comunicava, na maior parte das vezes, via aplicativo de mensagens (*Whatsapp*). Disse que seu contratante lhe entregou nota fiscal de carga de frangos que deveria ser apresentada no caso de fiscalização e que receberia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 (cinco e seis mil reais) pelo transporte, mas negou ter conhecimento da instalação do rádio transmissor encontrado na cabine do veículo, bem como que tenha dele se utilizado (ID 141366220 a 141366228).

Dessa forma, mantenho a condenação de **Kerlon Roberto Milani Garcia** como incurso nas penas do art. 334-A, do Código Penal.

No tocante à dosimetria penal, o Juiz de primeiro grau procedeu da seguinte forma:

*Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no **art. 334-A, do CP**, na forma estabelecida pelo **art. 68 do CP**, observando, desde logo, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em **primeira fase** da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser exasperada em relação ao mínimo legal, tendo em conta, o expressivo volume da mercadoria apreendida [350.000 maços de cigarro], com apreciável montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 1.750.000,00, cf. fls. 168 do IPL), razão pela qual tenho que a **pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito.*

*Em **segunda fase** da dosimetria há causa agravante a considerar, consubstanciada na circunstância, incontroversa nos autos (e confessada pelo próprio acusado), de que o delito é cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Observe-se que, neste aspecto, a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sedimentou-se no sentido de que, em não sendo – como no caso – essa circunstância (a promessa de recompensa) inerente ao tipo penal, plenamente cabível a incidência da agravante.*

(...)

*Dáí porque, deve incidir essa majorante prevista no **art. 62, IV do CP**, ao patamar de **+1/6**. Entretanto, ainda nessa fase da dosimetria, a agravante aqui em questão deverá ser compensada com a atenuante da confissão do acusado (**art. 65, III, 'd' do CP**), que incide ao mesmo patamar (**-1/6**). Assim, compensando-se os efeitos da agravante e da atenuante, ambas aplicadas em percentual mínimo, a pena-base, nessa fase da dosimetria resta inalterada, mantendo-se a pena aplicada em **2 anos e 6 meses de reclusão**.*

*Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em **terceira fase** da dosimetria, razão pela qual fixa-se a **pena definitiva** para o delito de contrabando, em **2 anos e 6 meses de reclusão**, pelo que estabeleço **regime prisional inicial aberto**, na conformidade do que dispõe o **art. 33, caput, c.c. § 2º, 'a' do CP**.*

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

*Considerando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos **arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP**, considero preenchidos os requisitos para a **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos:*

1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços;

2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, §§ 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à **UNIÃO FEDERAL**.

EFEITOS SECUNDÁRIOS. CONDENAÇÃO. INTERDIÇÃO DE CNH.

*Por fim, como decorrência dos efeitos da condenação, será necessário impor ao acusado – se estiver em posse de regular habilitação para dirigir veículos automotores, evidentemente – a declaração de inabilitação a que se refere o **art. 92, III do CP**, por constituir, nos termos de consolidada jurisprudência, medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva.*

(...)

Destarte, nos termos do art. 92, III do CP, declaro o acusado, inabilitado para dirigir veículo. Expeça-se ofício à autoridade de trânsito do local de domicílio do réu, para que se anote a restrição.

A defesa requer a redução da pena, com o afastamento da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

Com efeito, o art. 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

Verifico que o Magistrado de primeira instância valorou negativamente a reprovabilidade da conduta com base na quantidade da mercadoria apreendida e de seu valor significativo e aumentou a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, resultando na reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

De fato, as circunstâncias do crime são realmente negativas, em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (350 mil maços), fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública).

Em razão do reconhecimento de circunstância judicial negativa que extrapola o razoável, entendo cabível a exasperação da pena-base e o faria, na linha do que se pratica nesta Turma Julgadora, em fração superior ao aplicado na sentença, contudo, em recurso exclusivo da defesa, em obediência ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantenho a pena-base fixada e considerando que as demais circunstâncias judiciais mostram-se normais em relação ao delito praticado, conservo a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **segunda fase**, a defesa requer o afastamento da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

Neste ponto, destaco que durante muito tempo perfilhei da tese de que tal agravante não se aplicaria para estes crimes, já que a recompensa financeira, derivada direta ou indiretamente do próprio delito, é o móvel central do agente que pratica este tipo de conduta criminosa. Ademais, na hipótese de concurso de agentes, tal critério implicaria em uma pena mais elevada para aquele que foi contratado para a consecução do contrabando do que ao capitalista que financiou a empreitada e que seria o beneficiário direto do produto do crime.

No entanto, revejo meu entendimento para seguir a atual jurisprudência do STJ, no sentido de ser cabível a mencionada agravante por não constituir elementar do tipo penal do contrabando. Precedentes: STJ, AgInt no REsp nº 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp nº 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14.

Assim, mantenho a agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

Preservo, de igual modo, a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do Código Penal), reconhecida pela sentença, assim como entendo correta sua compensação com a agravante da recompensa, de modo a resultar a pena intermediária fixada na fase anterior de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

No que diz respeito ao regime prisional, observo que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, nos termos do art. 33, §2º, *caput*, do Código Penal.

Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: a) modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, *caput*, CP); b) quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas *a*, *b* e *c*, CP); c) caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas *b* e *c*, CP) e d) as circunstâncias do art. 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP).

Aqui, considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas do réu (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime) não foram valoradas negativamente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido com base na pena fixada em concreto.

No particular, ante a pena aplicada (2 anos e 6 meses de reclusão), mantenho o regime inicial **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Ademais, considerando os termos do art. 44 do Código Penal e por constituir medida socialmente recomendável, igualmente conservo a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por 2 (duas) penas restritivas de direitos na forma estabelecida na sentença: prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente destinada à União Federal.

Finalmente, a defesa pleiteia o afastamento da inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, do CP).

Sem razão.

O conteúdo da norma contida no art. 92, inciso III, do Código Penal prevê como efeito específico da condenação a inabilitação para dirigir veículo, quando este for utilizado como meio para a prática de crime doloso, a fim de desestimular a reiteração criminosa.

Penso que tal restrição deve ser aplicada com a devida parcimônia. Isso porque nenhum efeito da condenação tem cabimento quando implica em uma verdadeira pena adicional imposta ao agente.

Ora, quando se trata de acusado que se utiliza da atividade de motorista como meio de subsistência, a imposição de limitação ao exercício desta profissão como efeito da condenação não pode subsistir, já que seria, por si só, uma espécie de pena restritiva de direito (tanto que esta é de fato prevista para alguns crimes de trânsito).

Ademais, o óbice imposto ao desempenho da profissão tampouco se coaduna com o nosso sistema de execução penal, que tem como “objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º da Lei nº 7.210/84), ou seja, visa a reinserção do condenado na sociedade, a qual seria impossível se lhe fosse tolhida a possibilidade de exercício da sua atividade laborativa.

A fixação de tal medida se mostra ainda mais grave nas hipóteses de imposição de regime aberto para início de cumprimento de pena, uma vez que nesta modalidade o trabalho por parte do condenado configura um dos principais requisitos e pilares para a execução da pena.

Em suma, conquanto o direito ao trabalho e ao exercício de profissão não sejam absolutos, podendo sofrer restrições legais, entendo que estas devem ser proporcionais e razoáveis, o que ocorrerá somente no caso em que restar comprovado que o agente se vale da sua profissão para se dedicar ao crime de forma reiterada.

No particular, observo que o réu se valia da função de motorista para exercer, com certa habitualidade, a prática do contrabando.

Ademais, após a prática dos fatos ocorridos em 20/01/2019, objeto deste processo, o réu voltou a praticar o mesmo tipo de crime, contrabando de cigarros, em duas oportunidades, abril e outubro de 2019, conforme consta em seu interrogatório (ID 141366205 e ID 141366219), e nas informações criminais juntadas no ID 141366107. Neste ponto, destaco que, tais apontamentos criminais são insuficientes para majorar a pena-base, mas se prestam para avaliação na aplicação do efeito da condenação, o qual não exige trânsito em julgado.

Na mesma linha, sem razão à defesa quanto ao pedido subsidiário de aplicação do §1º do art. 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de medida administrativa a ser aplicada pelos órgãos competentes, tanto que previstas no *Capítulo XVII - Das Medidas Administrativas*, após a comunicação do trânsito em julgado de decisão que condene o réu pelos crimes de contrabando, descaminho ou receptação.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da defesa de **Kerlon Roberto Milani Garcia**.

É como voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. CABIMENTO. ARTIGO 278-A,

§1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE.

1. A apreensão de vultosa quantidade de cigarros estrangeiros (350 mil maços) configura circunstância judicial negativa que justifica a exasperação da pena-base porque ofende com mais intensidade o bem jurídico tutelado pela norma penal.

2. A agravante de paga ou recompensa prevista no inciso IV, do artigo 62, do Código Penal, no meu entender, era inaplicável nos delitos de contrabando, pois configuraria a principal motivação para sua prática, entretanto, diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp nº 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp nº 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14) revejo meu posicionamento, na medida em que não tal condição não constitui elementar do tipo penal.

3. A comprovação de que o réu incidiu na mesma conduta delitiva em duas oportunidades após os fatos apreciados na presente ação penal configura elemento importante e suficiente para afirmar que se valia da sua condição de motorista para prática de crimes de forma habitual, justificando-se a manutenção da penalidade acessória prevista no inciso III, do artigo 92, do Código Penal.

4. A norma contida no artigo 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro se destina aos órgãos administrativos responsáveis pela emissão e registro de habilitação para dirigir veículos, de modo que não equivale à pena de inabilitação prevista na legislação penal.

5. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu, negar provimento à apelação da defesa de Kerlon Roberto Milani Garcia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO
APELANTE: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DORIGON - PR41651-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Consta dos autos que **Kerlon Roberto Milani Garcia** foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, *caput* e §1º, inciso V, do Código Penal, e art. 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97 (ID 141366100).

Narra a denúncia que, em 20 de janeiro de 2019, por volta das 22h30, na rodovia SP 280, Km 208, em Itatinga/SP, policiais militares rodoviários abordaram o caminhão VW, placa ASR 4566, Maringá/PR, dirigido por **Kerlon Roberto**, e localizaram no compartimento de carga do veículo 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros da marca *Eight*. O veículo estava, ainda, equipado de um rádio transeptor (ID 141366100).

Prosseguiu o Ministério Público Federal afirmando que a mercadoria apreendida foi avaliada pela Receita Federal em R\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), e os tributos elididos em R\$2.501.703,75 (dois milhões, quinhentos e um mil, setecentos e três reais e setenta e cinco centavos), conforme fl. 190 do ID 141366101.

A denúncia foi recebida em 12.11.2019 (ID 141366108).

Após regular instrução, foi prolatada sentença (ID 141366267) que absolveu **Kerlon Roberto Milani Garcia** da prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e o condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto como incurso no delito tipificado no art. 334-A, do Código Penal, com decretação de inabilitação para dirigir veículos a que se refere o art. 92, III do CP.

Desta decisão foi interposto o presente recurso de apelação pela defesa de **Kerlon Roberto Milani Garcia**, cujas razões passo à análise.

A materialidade, a autoria e o dolo não foram objeto de impugnação recursal e estão amplamente demonstrados pelos elementos constantes dos autos.

De fato, a **materialidade** é inconteste: a) auto de apresentação e apreensão nº 11/2019 (ID 141366101 - fls. 10/11); b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal/AITAGF nº 0810300-13646/2019 (ID 141366101 - fls. 187/190); e, c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 25/2019 (ID 141366101 - fls. 46/51).

A **autoria** e **dolo** estão bem delineados pela prova oral produzida durante a instrução processual, já que o réu confessou a prática do contrabando.

As testemunhas *André Cristiano de Almeida e Antonio da Silva Duarte Neto*, policiais militares rodoviários, disseram que foram os responsáveis pela abordagem do caminhão conduzido pelo réu **Kerlon Roberto** e que localizaram carga de cigarros estrangeiros alocados na carga do veículo, bem como que este teria confessado o transporte de Guaíra/PR até São Paulo/SP e que receberia a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para fazê-lo; afirmaram que o réu também disse que foi contratado por indivíduo apelidado de *Beira*, que estaria atuando como "batedor" no percurso (ID 141366212 2 141366213).

Em seu interrogatório perante o Juízo, o réu **Kerlon Roberto** confirmou o depoimento prestado à autoridade policial, no sentido de que fora preso em flagrante quando transportava carga de cigarros no caminhão que conduzia, o qual já recebera "carregado" na cidade de Guaíra/PR, com destino a São Paulo/SP; disse que foi contratado por pessoa de alcunha *Beira*, o qual atuava como "batedor", com quem se comunicava, na maior parte das vezes, via aplicativo de mensagens (*Whatsapp*). Disse que seu contratante lhe entregou nota fiscal de carga de frangos que deveria ser apresentada no caso de fiscalização e que receberia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 (cinco e seis mil reais) pelo transporte, mas negou ter conhecimento da instalação do rádio transmissor encontrado na cabine do veículo, bem como que tenha dele se utilizado (ID 141366220 a 141366228).

Dessa forma, mantenho a condenação de **Kerlon Roberto Milani Garcia** como incurso nas penas do art. 334-A, do Código Penal.

No tocante à dosimetria penal, o Juiz de primeiro grau procedeu da seguinte forma:

*Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no **art. 334-A, do CP**, na forma estabelecida pelo **art. 68 do CP**, observando, desde logo, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em **primeira fase** da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser exasperada em relação ao mínimo legal, tendo em conta, o expressivo volume da mercadoria apreendida [350.000 maços de cigarro], com apreciável montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 1.750.000,00, cf. fls. 168 do IPL), razão pela qual tenho que a **pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito.*

*Em **segunda fase** da dosimetria há causa agravante a considerar, consubstanciada na circunstância, incontroversa nos autos (e confessada pelo próprio acusado), de que o delito é cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Observe-se que, neste aspecto, a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sedimentou-se no sentido de que, em não sendo – como no caso – essa circunstância (a promessa de recompensa) inerente ao tipo penal, plenamente cabível a incidência da agravante.*

(...)

*Dá porque, deve incidir essa majorante prevista no **art. 62, IV do CP**, ao patamar de **+1/6**. Entretanto, ainda nessa fase da dosimetria, a agravante aqui em questão deverá ser compensada com a atenuante da confissão do acusado (**art. 65, III, 'd' do CP**), que incide ao mesmo patamar (**-1/6**). Assim, compensando-se os efeitos da agravante e da atenuante, ambas aplicadas em percentual mínimo, a pena-base, nessa fase da dosimetria resta inalterada, mantendo-se a pena aplicada em **2 anos e 6 meses de reclusão**.*

*Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em **terceira fase** da dosimetria, razão pela qual fixa-se a **pena definitiva** para o delito de contrabando, em **2 anos e 6 meses de reclusão**,*

pelo que estabeleço **regime prisional inicial aberto**, na conformidade do que dispõe o **art. 33, caput, c.c. § 2º, 'a' do CP**.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Considerando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos **arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP**, considero preenchidos os requisitos para a **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos:

1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços;

2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, §§ 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à **UNIÃO FEDERAL**.

EFEITOS SECUNDÁRIOS. CONDENAÇÃO. INTERDIÇÃO DE CNH.

Por fim, como decorrência dos efeitos da condenação, será necessário impor ao acusado – se estiver em posse de regular habilitação para dirigir veículos automotores, evidentemente – a declaração de inabilitação a que se refere o **art. 92, III do CP**, por constituir, nos termos de consolidada jurisprudência, medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva.

(...)

Destarte, nos termos do **art. 92, III do CP**, declaro o acusado, inabilitado para dirigir veículo. Expeça-se ofício à autoridade de trânsito do local de domicílio do réu, para que se anote a restrição.

A defesa requer a redução da pena, com o afastamento da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

Com efeito, o art. 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

Verifico que o Magistrado de primeira instância valorou negativamente a reprovabilidade da conduta com base na quantidade da mercadoria apreendida e de seu valor significativo e aumentou a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, resultando na reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

De fato, as circunstâncias do crime são realmente negativas, em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (350 mil maços), fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública).

Em razão do reconhecimento de circunstância judicial negativa que extrapola o razoável, entendo cabível a exasperação da pena-base e o faria, na linha do que se pratica nesta Turma Julgadora, em fração superior ao aplicado na sentença, contudo, em recurso exclusivo da defesa, em obediência ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantenho a pena-base fixada e considerando que as demais circunstâncias judiciais mostram-se normais em relação ao delito praticado, conservo a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **segunda fase**, a defesa requer o afastamento da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

Neste ponto, destaco que durante muito tempo perfilhei da tese de que tal agravante não se aplicaria para estes crimes, já que a recompensa financeira, derivada direta ou indiretamente do próprio delito, é o móvel central do agente que pratica este tipo de conduta criminosa. Ademais, na hipótese de concurso de agentes, tal critério implicaria em uma pena mais elevada para aquele que foi contratado para a consecução do contrabando do que ao capitalista que financiou a empreitada e que seria o beneficiário direto do produto do crime.

No entanto, revejo meu entendimento para seguir a atual jurisprudência do STJ, no sentido de ser cabível a mencionada agravante por não constituir elementar do tipo penal do contrabando. Precedentes: STJ, AgInt no REsp nº 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp nº 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, j. 23.09.14.

Assim, mantenho a agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal.

Preservo, de igual modo, a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do Código Penal), reconhecida pela sentença, assim como entendo correta sua compensação com a agravante da recompensa, de modo a resultar a pena intermediária fixada na fase anterior de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

No que diz respeito ao regime prisional, observo que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, nos termos do art. 33, §2º, *caput*, do Código Penal.

Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: a) modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, *caput*, CP); b) quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas *a*, *b* e *c*, CP); c) caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas *b* e *c*, CP) e d) as circunstâncias do art. 59 do Código Penal (art. 33, §3º, do CP).

Aqui, considerando que as circunstâncias judiciais subjetivas do réu (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime) não foram valoradas negativamente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido com base na pena fixada em concreto.

No particular, ante a pena aplicada (2 anos e 6 meses de reclusão), mantenho o regime inicial **aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Ademais, considerando os termos do art. 44 do Código Penal e por constituir medida socialmente recomendável, igualmente conservo a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por 2 (duas) penas restritivas de direitos na forma estabelecida na sentença: prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente destinada à União Federal.

Finalmente, a defesa pleiteia o afastamento da inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, do CP).

Sem razão.

O conteúdo da norma contida no art. 92, inciso III, do Código Penal prevê como efeito específico da condenação a inabilitação para dirigir veículo, quando este for utilizado como meio para a prática de crime doloso, a fim de desestimular a reiteração criminosa.

Penso que tal restrição deve ser aplicada com a devida parcimônia. Isso porque nenhum efeito da condenação tem cabimento quando implica em uma verdadeira pena adicional imposta ao agente.

Ora, quando se trata de acusado que se utiliza da atividade de motorista como meio de subsistência, a imposição de limitação ao exercício desta profissão como efeito da condenação não pode subsistir, já que seria, por si só, uma espécie de pena restritiva de direito (tanto que esta é de fato prevista para alguns crimes de trânsito).

Ademais, o óbice imposto ao desempenho da profissão tampouco se coaduna com o nosso sistema de execução penal, que tem como "objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (art. 1º da Lei nº 7.210/84), ou seja, visa a reinserção do condenado na sociedade, a qual seria impossível se lhe fosse tolhida a possibilidade de exercício da sua atividade laborativa.

A fixação de tal medida se mostra ainda mais grave nas hipóteses de imposição de regime aberto para início de cumprimento de pena, uma vez que nesta modalidade o trabalho por parte do condenado configura um dos principais requisitos e pilares para a execução da pena.

Em suma, conquanto o direito ao trabalho e ao exercício de profissão não sejam absolutos, podendo sofrer restrições legais, entendo que estas devem ser proporcionais e razoáveis, o que ocorrerá somente no caso em que restar comprovado que o agente se vale da sua profissão para se dedicar ao crime de forma reiterada.

No particular, observo que o réu se valia da função de motorista para exercer, com certa habitualidade, a prática do contrabando.

Ademais, após a prática dos fatos ocorridos em 20/01/2019, objeto deste processo, o réu voltou a praticar o mesmo tipo de crime, contrabando de cigarros, em duas oportunidades, abril e outubro de 2019,

conforme consta em seu interrogatório (ID 141366205 e ID 141366219), e nas informações criminais juntadas no ID 141366107. Neste ponto, destaco que, tais apontamentos criminais são insuficientes para majorar a pena-base, mas se prestam para avaliação na aplicação do efeito da condenação, o qual não exige trânsito em julgado.

Na mesma linha, sem razão à defesa quanto ao pedido subsidiário de aplicação do §1º do art. 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de medida administrativa a ser aplicada pelos órgãos competentes, tanto que previstas no *Capítulo XVII - Das Medidas Administrativas*, após a comunicação do trânsito em julgado de decisão que condene o réu pelos crimes de contrabando, descaminho ou receptação.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da defesa de **Kerlon Roberto Milani Garcia**.

É como voto.

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. CABIMENTO. ARTIGO 278-A, §1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE.

1. A apreensão de vultosa quantidade de cigarros estrangeiros (350 mil maços) configura circunstância judicial negativa que justifica a exasperação da pena-base porque ofende com mais intensidade o bem jurídico tutelado pela norma penal.

2. A agravante de paga ou recompensa prevista no inciso IV, do artigo 62, do Código Penal, no meu entender, era inaplicável nos delitos de contrabando, pois configuraria a principal motivação para sua prática, entretanto, diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp nº 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp nº 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14) revejo meu posicionamento, na medida em que não tal condição não constitui elementar do tipo penal.

3. A comprovação de que o réu incidiu na mesma conduta delitiva em duas oportunidades após os fatos apreciados na presente ação penal configura elemento importante e suficiente para afirmar que se valia da sua condição de motorista para prática de crimes de forma habitual, justificando-se a manutenção da penalidade acessória prevista no inciso III, do artigo 92, do Código Penal.

4. A norma contida no artigo 278-A, do Código de Trânsito Brasileiro se destina aos órgãos administrativos responsáveis pela emissão e registro de habilitação para dirigir veículos, de modo que não equivale à pena de inabilitação prevista na legislação penal.

5. Recurso da defesa desprovido.

08/09/2020 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal

04/09/2020 - Juntada de Petição de contrarrazões de recurso

02/09/2020 - Juntada de Petição de apelação

23/07/2020 - Publicado Sentença em 23/07/2020.

23/07/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 23/07/2020

20/07/2020 - Julgado procedente em parte do pedido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **KERLON ROBERTO MILANI GARCIA**, qualificado nos autos, como incurso no **art. 334-A do CP**, c.c. **art. 183 da Lei n. 9.472/97**. Segundo consta da denúncia (id 24174659), em 20/01/2019, policiais militares rodoviários, em abordagem ao veículo conduzido pelo réu, na Rodovia Presidente Castello Branco (SP 280), km 208, no município de Itatinga/SP, localizaram mercadorias de origem estrangeira (350.000 maços de cigarros) desacompanhadas da devida documentação legal, no compartimento de carga do caminhão VW, placas ASR 4566, equipado de um rádio transceptor.

Acompanha a denúncia o **IPL n. 009/2019** da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em **11/11/2019** (id 24497816).

Folhas de antecedentes do acusado juntadas aos autos (id's 24471555 e 24608706). Auto de apreensão das mercadorias e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntados no inquérito (id 24174666, às fls. 10/11 e 187/190).

O acusado foi regularmente citado e intimado, apresentando, por meio de defensor constituído, resposta à acusação (id 25499843), sustentando a improcedência da denúncia.

Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com desistência do acusado da oitiva de Delcio Luiz Pinheiro e Alcenir de Paula Borges, sendo interrogado o réu em tal oportunidade. (id 29578601)

As partes nada requereram em termos de diligências (art. 402, do CPP), tendo o Ministério Público Federal requerido a declaração de quebra de fiança, com a decretação de prisão preventiva, em razão de descumprimento por parte do réu das condições impostas à concessão de sua liberdade provisória, tendo esse Juízo declarado quebrada a fiança, indeferindo, porém, o pedido de decretação de prisão preventiva. (id 30001688)

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela parcial procedência da ação penal em relação ao acusado, por considerar demonstradas materialidade e autoria em relação ao delito de contrabando (art. 334-A, do CP), e reputar presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes necessários a permitir a responsabilização penal do acusado, postulando pela absolvição do mesmo no que toca ao delito previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, à míngua de prova de autoria. (id 30627753)

A defesa do acusado, em sede de alegações finais pugna, em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima, bem assim a substituição de pena corporal por restritivas de direito, no que se refere ao delito de contrabando (art. 334-A, do CP) e em relação ao crime previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, pugna por sua absolvição. (id 34930495)

É o relatório.

Decido.

Verifico que não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Tendo em vista que o acusado se encontra denunciado segundo duas incidências penais diversas (arts. 334-A, do CP e 183 da Lei n. 9.472/97), analiso as imputações separadamente.

Da materialidade DO DELITO DE CONTRABANDO.

A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no **Auto de Apresentação e Apreensão nº 11/2019 (Id. 24174666, pág. 10/11)**, o **AITAGF nº 0810300-13646/2019 (Id. 24174666, pág. 187/190)** e o **Laudo de Perícia Criminal Federal nº 25/2019-UTEC/DPF/ MII/SP (Id. 24174666, pág.46/51)**, tendo a indicar que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira, tendo adentrado em território nacional sem o respectivo recolhimento de tributos, cuja importação é proibida. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade.

DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO.

No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, em relação ao acusado, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, inclusive do interrogatório do réu.

Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação (**Andre Cristiano de Almeida e Antonio da Silva Duarte Neto**) policiais militares rodoviários que realizaram a abordagem do caminhão conduzido pelo réu, informaram, que, localizaram no compartimento de carga do referido veículo, os cigarros apreendidos nestes autos e que o mesmo teria confessado que tinha sido contratado para transportar a mercadoria até a cidade de São Paulo, por pessoa de alcunha “Beira”, o qua estaria atuando como “batedor” no percurso, tendo recebido o caminhão na cidade Guaíra/PR e pelo que receberia a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). (id’s 29696567 e 29696574)

As testemunhas indicadas pela defesa (**AGNALDO BATISTA, JOSÉ MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS e GUILHERME BARROS MACHADO**) nada souberam dizer acerca dos fatos aqui apurados, se limitando a declarar o que sabiam sobre a vida pregressa, pessoal e profissional, do réu. (id’s 29703710, 29703704, 297702998 e 29703702)

Em seu *interrogatório*, o acusado afirmou, no mesmo sentido daquilo que declarou perante a autoridade policial, no momento da prisão em flagrante, que transportava os cigarros apreendidos, tendo recebido o caminhão já carregado na cidade de Guaíra/PR, com destino à São Paulo/SP, e sido contratado por pessoa de alcunha “Beira”, o qual atuava como “batedor”, a fim de noticiar eventual operação de fiscalização no trajeto e que se comunicava com o mesmo, na maioria das vezes, através de aplicativo de mensagens (*Whatsapp*), via celular. Afirmou, ainda, que recebeu nota fiscal do referido contratante, referente à carga de frangos, que deveria apresentar caso fosse abordado em fiscalização. Afirmou, de outro lado, que receberia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 pelo transporte. O acusado nega, peremptoriamente, ter conhecimento da instalação do rádio transmissor encontrado na cabine do veículo, e assim de ter se utilizado do mesmo.

Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu, efetivamente *transportou* as mercadorias apreendidas no veículo que foi abordado e vistoriado pelos policiais militares rodoviários, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no **art. 334-A, do CP**. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob poder material e de vigilância do ora acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que guardava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenchedas todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora.

Não há nos autos nada a infirmar tal conclusão, na medida em que os cigarros apreendidos, em grande quantidade, diga-se, foram encontrados no caminhão conduzido pelo réu, o qual assume, sem sombra de qualquer dúvida, a autoria delitiva.

Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é *procedente*, ao menos nessa parte, a pretensão punitiva do Estado.

DO DELITO DE operação clandestina de radiocomunicação. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA PARA CONDENAÇÃO.

O mesmo, todavia, não se pode afirmar em relação ao crime de operação clandestina de radiocomunicação, previsto no **art. 183 da Lei n. 9.472/97**.

Observe-se, preliminarmente, figurar-se irrepreensível a capitulação legal dada aos fatos pela denúncia efetivada pelo I. Órgão Ministerial Federal. Não se cuida, na hipótese, de crime de rádio difusão clandestina, no que se tem, tão somente, hipótese de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor. Assim, a conduta enquadra-se no **art. 183 da Lei nº 9.472/1997**. Nessas condições, a definição jurídica do fato imputado é mesmo aquela que lhe emprestou o MPF, conforme se colhe dos precedentes:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER A DENÚNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NOVA DECISÃO REJEITANDO A DENÚNCIA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DISCUSSÃO SEM CONTEÚDO PRÁTICO. AMBOS OS RECURSOS ATACAM A MESMA QUESTÃO. VERIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DO

FATOS, NO INICIO DA AÇÃO PENAL: POSSIBILIDADE. EXAME DO DIREITO SUBJETIVO DO RÉU TRANSAÇÃO PENAL. TIPIFICAÇÃO LEGAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO POR RÁDIO TRANSCÉPTOR. RECURSO PROVIDO.

“1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, após desclassificar a conduta do artigo 183 da Lei 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei 4.117/1962, deixou de receber a denúncia e determinou remessa dos autos ao *Parquet* para manifestação quanto à proposta de transação penal.

2. Após a manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a MM. Juíza Federal proferiu nova decisão, rejeitando denúncia e o Ministério Público Federal interpôs novo recurso em sentido estrito.

3. A argumentação do Ministério Público Federal ao sustentar que a decisão recorrida é primeira, que não recebeu a denúncia, é desprovida de efeito prático. Ainda que se admita que, uma vez recebido o recurso em sentido estrito contra a primeira decisão de rejeição de denúncia o Juízo a quo não teria competência para posteriormente para rejeitar o processamento desse recurso, como o fez, e que não poderia rejeitar a denúncia em momento posterior, o fato é que em ambos os recursos a *vexata quaestio* é exatamente a mesma: a capitulação legal a ser atribuída à conduta descrita na denúncia e o seu recebimento.

4. Em respeito ao princípio da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre desde logo dirimir tal questão que, como assinalado, é a mesma discutida em ambos os recursos.

5. Via de regra, não é a fase de recebimento da denúncia o momento processual adequado para que o juiz dê aos fatos narrados pela acusação na inicial capitulação diversa. Contudo, tal entendimento não pode ser aplicado quando, da correta capitulação legal dos fatos, tais como narrados na denúncia, depende a aplicação, ou não, dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo. Precedentes.

6. A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio transmissor e receptor (transceptor) portátil FM, sem a devida licença, configurar a atividade clandestina de telecomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedentes.

7. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal.

8. Recurso provido” (g.n.).

(RSE 00062842620104036120, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF. Judicial 1 DATA:17/03/2014)

Nesse passo, é de se anotar que, quanto a este fato típico, a *materialidade* do crime se acha satisfatoriamente demonstrada nos autos, conforme se colhe do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 496/2019 (fls. 159/161 – id 24174666), que atesta que o transceptor que se achava acoplado ao veículo estava em condições de funcionamento e travado na frequência 27.605 MHz, para emissão e recepção de sinais, com potência aproximada de 10 W, sem a correspondente (e necessária) licença para uso de radiofrequência perante a ANATEL.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer da *autoria* desse delito, *data maxima venia*. É que, sem que haja uma prova mais contundente de que seja o acusado o proprietário, ou, pelo menos, o possuidor do veículo a que se achava acoplado o equipamento clandestino de que aqui se cuida, não há uma relação imediata de conexão entre o acusado e o emprego da instalação de difusão/captação sonora de que se trata.

Ainda que se admita que nestes tipos de delito seja comum os agentes lançarem mão do uso de tal instrumento de comunicação a fim de se antecipar e evitar ações de fiscalização policial nos percursos do transporte, este fundamento, isoladamente, não pode ser adotado para fins de embasar a condenação do réu, porquanto, a despeito – reconheça-se – da existência de fortes indícios em sentido contrário, não é possível excluir, ao menos em tese, que, nesse caso específico, o agente efetivamente não tivesse conhecimento da existência dessa instalação ou do modo de operá-la. Sem que o flagrante tivesse surpreendido o acusado no curso da utilização do indigitado aparelho; ou, por outra, que, no curso da instrução criminal, se houvesse demonstrado a propriedade do veículo, ou dos equipamentos de difusão sonora por parte do acusado, não há como afirmar, com a certeza que exige o decreto condenatório, que o acusado efetivamente seja o autor desse delito. Não por outra razão, o próprio Ministério Público Federal postula pela absolvição do acusado em relação a este delito.

Daí porque, a meu juízo, mostrar-se impositiva a conclusão pela absolvição do acusado quanto a prática deste delito em particular.

Falta base probatória a sustentar, com relação a este delito nomeadamente, o decreto de condenação.

A pretensão punitiva do Estado é, *nesta parte*, improcedente.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no **art. 334-A, do CP**, na forma estabelecida pelo **art. 68 do CP**, observando, desde logo, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em *primeira fase* da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser

exasperada em relação ao mínimo legal, tendo em conta, o expressivo volume da mercadoria apreendida [350.000 maços de cigarro], com apreciável montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 1.750.000,00, cf. fls. 168 do IPL), razão pela qual tenho que a **pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito.

Em **segunda fase** da dosimetria há causa agravante a considerar, consubstanciada na circunstância, incontroversa nos autos (e confessada pelo próprio acusado), de que o delito é cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Observe-se que, neste aspecto, a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** orientou-se no sentido de que, em não sendo – como no caso – essa circunstância (a promessa de recompensa) inerente ao tipo penal, plenamente cabível a incidência da agravante. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

“1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal.

2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).

3. Agravo interno improvido” (g.n.).

[AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1457834 2014.01.33359-1, NEFI CORDEIRO, STJ SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016].

Daí porque, deve incidir essa majorante prevista no **art. 62, IV do CP**, ao patamar de **+1/6**. Entretanto, ainda nessa fase da dosimetria, a agravante aqui em questão deverá ser compensada com a atenuante da confissão do acusado (**art. 65, III, ‘d’ do CP**), que incide ao mesmo patamar (**-1/6**). Assim, compensando-se os efeitos da agravante e da atenuante, ambas aplicadas em percentual mínimo, a pena-base, nessa fase da dosimetria resta inalterada, mantendo-se a pena aplicada em **2 anos e 6 meses** de reclusão.

Não há causas de aumento ou diminuição a considerar **em terceira fase** da dosimetria, razão pela qual fixa-se a **pena definitiva** para o delito de contrabando, em **2 anos e 6 meses de reclusão**, pelo que estabeleço **regime prisional inicial aberto**, na conformidade do que dispõe o **art. 33, caput, c.c. § 2º, ‘a’ do CP**.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Considerando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos **arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP**, considero preenchidos os requisitos para a **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos:

1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS – nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços;

2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA prevista no art. 45, §§ 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à **UNIÃO FEDERAL**.

EFETOS SECUNDÁRIOS. CONDENAÇÃO. INTERDIÇÃO DE CNH.

Por fim, como decorrência dos efeitos da condenação, será necessário impor ao acusado – se estiver em posse de regular habilitação para dirigir veículos automotores, evidentemente – a declaração de inabilitação a que se refere o **art. 92, III do CP** por constituir, nos termos de consolidada jurisprudência, medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva. Nesse sentido, já se decidiu que (**Processo : Ap. 00051011020154036002, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 72462, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Órgão julgador : QUINTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018**):

“É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14)” (g.n.).

Destarte, nos termos do **art. 92, III do CP** declaro o acusado, inabilitado para dirigir veículo. Expeça-se ofício à autoridade de

trânsito do local de domicílio do réu, para que se anote a restrição.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para:

(A) CONDENAR o acusado KERLON ROBERTO MILANI GARCIA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pelas restritivas de direitos ora apontadas, nos termos da fundamentação constante do corpo da sentença;

(B) ABSOLVER o acusado KERLON ROBERTO MILANI GARCIA da imputação da prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados.

Condeno o acusado no pagamento das custas processuais.

Decreto o **perdimento**, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (**art. 91, II, 'b' do CP**).

P.R.I.C.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

07/07/2020 - Conclusos para julgamento

06/07/2020 - Juntada de Petição de alegações finais

18/06/2020 - Publicado Ato Ordinatório em 18/06/2020.

17/06/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 17/06/2020

15/06/2020 - Expedição de Outros documentos.

15/06/2020 - Juntada de ato ordinatório

15/06/2020 - Juntada de certidão

03/06/2020 - Suspenso ou Sobrestado por Determinação Judicial

02/06/2020 - Juntada de certidão

26/05/2020 - Proferido despacho de mero expediente

25/05/2020 - Juntada de Petição de manifestação

21/05/2020 - Publicado Despacho em 21/05/2020.

21/05/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 21/05/2020

16/03/2020 - Expedição de termo de audiência

16/01/2020 - Audiência Botucatu - Criminal designada para 12/03/2020 14:00 1ª Vara Federal de Botucatu.

13/11/2019 - Classe Processual INQUÉRITO POLICIAL (279) alterada para AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (283)

12/11/2019 - Remetidos os Autos (para análise de prevenção) para Seção de Distribuição

11/11/2019 - Recebida a denúncia

11/11/2019 - Conclusos para decisão

11/11/2019 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO REMETIDO PARA PROCESSAMENTO

11/11/2019 - Juntada de Petição de Petição (outras)

08/11/2019 - Juntada de Petição de denúncia

25/10/2019 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO

24/05/2019 - REMESSA EXTERNA Complemento Livre: onf. Guia n.94/2019 (1a. Vara) RESOLUCAO CJF 63/09 Destino: MPF

22/05/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: EMAIL DPF Complemento Livre: CONFIRMA RECEBIMENTO

21/05/2019 - RECEBIMENTO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SECRETARIA Complemento Livre: AGUARDA CARGA MPF

21/05/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: DPF BAURU Complemento Livre: OF. 202/2019

10/05/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

10/05/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

09/05/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

08/05/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO MPF Complemento Livre: 201961310001220

07/05/2019 - RECEBIMENTO DO MPF

07/05/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

22/04/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

12/03/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: REMESSA DE BEM AO DEPÓSITO

06/03/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OF. DPF 0557/2019 - AITAGF 0810300-13646/2019 Complemento Livre: 201961310000567

06/03/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

06/03/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

01/03/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

01/03/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OFÍCIO DPF Complemento Livre: LAUDO PERICIAL RÁDIO APREENDIDO

01/03/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: recebimento bem apreendido DPF - balão

28/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OFÍCIO JUIZO DEPRECADO - 1ª VF UMUARAMA/PR Complemento Livre: INFORMAÇÕES CP 70/2019

27/02/2019 - RECEBIMENTO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SECRETARIA Complemento Livre: AGUARDA CARGA MPF

27/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES Loal de Cumprimento: JF UMUARAMA/PR Complemento Livre: CP 070/2019

25/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO MPF - CIÊNCIA DESPACHO Complemento Livre: 201961310000496

20/02/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

20/02/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

19/02/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

19/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: COMUNICA DPF/IIRGD E MPF - LIBERDADE/SOLTURA

19/02/2019 - JUNTADO(A) ALVARA DE SOLTURA CUMPRIDO Nome do Beneficiário: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA Complemento Livre: BNMP/CNJ

18/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA DE SOLTURA Nome do Beneficiário: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA Complemento Livre: BNMP/CNJ

18/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO TERMO DE COMPROMISSO Complemento Livre: 01/2019

15/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OFÍCIO 0374/2019 DPF/BAURU Complemento Livre: 201961310000371

13/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: APF ARQUIVADO PROVISORIAMENTE EM SECRETARIA

13/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: ABERTURA APENSO I - PEÇAS APF

13/02/2019 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 680

12/02/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: REMESSA BEM DEPÓSITO JUDICIAL

12/02/2019 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

12/02/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

11/02/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

11/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO MPF Complemento Livre: 201961310000307

11/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO MPF Complemento Livre: 201961310000306

11/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: OF. 0237/2019 DPF - ORIGINAL Complemento Livre: 201961310000289

11/02/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: EMAIL DPF Complemento Livre: OF. 0237/2019

08/02/2019 - RECEBIMENTO DO MPF

01/02/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

31/01/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

31/01/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTAÇÃO - DEFESA Complemento Livre: 2019.61310000188-1

31/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: recebimento de bem em seretaria

30/01/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

29/01/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

29/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: SOLICITAÇÃO HONORÁRIOS

25/01/2019 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: PRISÃO PREVENTIVA Complemento Livre:

24/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: COMUNICADO DPF/IIRGD

24/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: PRISÃO Complemento Livre:

23/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: PESQUISA ANTECEDENTES

22/01/2019 - AUDIENCIA REALIZADA (SEM ATRIBUTO) Complemento Livre: CUSTÓDIA Código Juiz: 316

21/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: 018/2019 Complemento Livre: REQUISIÇÃO RÉU PRESO AUDIÊNCIA CUSTÓDIA - CDP BAURU/SP

21/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: ENVIO DE EMAIL MPF - CÓPIA INTEGRAL FLAGRANTE

21/01/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

21/01/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

21/01/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: email CDP Bauru/SP - data ustódia

21/01/2019 - RECEBIMENTO DO SETOR DE DISTRIBUICAO

21/01/2019 - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **ANTONIO CARLOS ROSSI – RF 3188, DIRETOR SECRETARIA**, digitei e conferi. E eu, **ANTONIO CARLOS ROSSI – RF 3188, DIRETOR SECRETARIA**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeireoteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **4AD8E697E44CA19EE46CED01535AF545FF2CF716**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, quarta-feira, 01 de junho de 2022, às 13h54min.

São Paulo, 01 de junho de 2022, às 13h54min.
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Botucatu
Rua Joaquim Lyra Brandão, 181 - BOTUCATU/SP